



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 13 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a ACODERMA — Associação Comunitária do Desenvolvimento da Rapariga de Marracuene.

Ministério da Justiça, em Maputo, 20 de Setembro de 2005. — A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da ACODERMA – Associação Comunitária do Desenvolvimento da Rapariga de Marracuene, requereu ao Ministério da Justiça, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente,

Governo da Província de Inhambane

DESPACHO

No uso da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço a Associação de Transporte Rodoviário Interprovincial de Inhambane (ATRII).

Inhambane, vinte e sete de Outubro de 2011. – O Governador da Província, *Agostinho Abacar Trinta*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Comunitária do Desenvolvimento da Rapariga de Marracuene – ACODERMA

CAPÍTULO I

Dos princípios gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Com a denominação da Associação Comunitária do Desenvolvimento da Rapariga de Marracuene adiante designada pela sigla ACODERMA, é criada a presente associação, que no seu funcionamento reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislações em vigor no país.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

A ACODERMA é uma pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos, gozando de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A ACODERMA é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Sede e âmbito

Um) A ACODERMA tem a sua sede no distrito de Marracuene, província do Maputo.

Dois) Paulatinamente a ACODERMA vai desenvolver as suas actividades em todo território nacional, através de delegações ou outras formas de representação social.

ARTIGO QUINTO

Objectivos

A ACODERMA tem como objectivos fundamentais:

- Congregar toda a rapariga desfavorecida e carente, com prioridade para zonas rurais;
- Criar pequenos projectos de produção de animais de pequena espécie,

hortícolas, corte e costura, culinária e tratamento de beleza feminina;

- Promover programas de educação, saúde sexual e reprodutiva;
- Educar a rapariga para mudar de comportamento com relação a prevenção e combate de doenças de transmissão sexual, tais como as DTS, HIV/SIDA;
- Contribuir para a consolidação da cultura, equidade do género, educação cívica e moral, direitos humanos e democracia;
- Dar apoio material e moral a crianças órfãs em colaboração com as estruturas competentes.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEXTO

Admissão

Podem ser admitidos como membros da ACODERMA todas a pessoa singulares

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando — se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e retalho de todos os produtos da CAE com importação, & exportação quando devidamente autorizado nos termos da lei;
- b) Serviços de restauração e bebidas, turismo e serviços complementares;
- c) Prestação de serviços em diversas áreas, consultoria, auditoria e assistência técnica nas áreas de informática e outros serviços afins;
- d) A assessoria em diversos ramos, comissões, consignações, *marketing* e representações de marcas industriais e comerciais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha com o objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cinquenta mil meticais divididos em três partes desiguais cabendo a cada sócio a quota conforme a proporção seguinte:

Omargy Ibrahimo com uma quota de dez mil meticais o correspondente a vinte por cento, Sunil Babu e Vasan Damodaran Chettupuzha com uma quota de vinte mil meticais cada, o correspondente a quarenta por cento do capital cada um respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios que são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo-lhe quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura dos dois sócios especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim.

ARTIGO NONO

Lucros, perdas e dissolução da sociedade**Distribuição de lucros**

Um) Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cento,

de vinte e sete de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Umbeluzi Investimentos — Sociedade por Quotas Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100265923 uma sociedade denominada Umbeluzi Investimentos — Sociedade por Quotas Unipessoal, Limitada.

Roberto Mito Albino, casado com Lídia Maria Fernando, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Matola, rua do Alto Molócue, número quinze, portador do Bilhete de Identidade número 110103995738P, de vinte e dois de Junho de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil em Maputo.

Que, pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada e se rege pelos artigos que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Umbeluzi Investimentos — Sociedade por Quotas Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Cidade de Matola, rua do Alto Molócue, número quarenta e cinco, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A exploração agro-pecuária, seu processamento e respectiva comercialização;
- b) A realização de investimentos na área financeira, em especial banca e seguros;
- c) A realização de investimentos nas áreas da indústria, recursos minerais, transporte, turismo, construção civil, saúde e educação;

- d) A prestação de serviços nas áreas de apoio e promoção de projectos, gestão, estudos técnicos e económico-financeiros, investigação, assistência técnica e aconselhamento;
- e) A prestação de serviços de intermediação financeira, comercial e imobiliária;
- f) A criação e gestão de fundos de desenvolvimento e investimentos;
- g) A produção e comercialização de energias renováveis, em especial bio-combustíveis;
- h) A produção, compra, venda, transporte e distribuição de energia eléctrica.

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizadas por entidade competente e conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente a Roberto Mito Albino.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração, gestão e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é exercida pelo sócio único, que fica desde já nomeado administrador, bastando a sua assinatura para, validamente, obrigar a sociedade em todos os actos e contratos tendentes à realização do objecto social.

ARTIGO SEXTO

(Balanço e prestação de contas)

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado fecha com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e é submetido a aprovação.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Em todo o omissos valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e onze. – O Técnico, *Illegível*.

OUTSOURCING – Contabilidade e Gestão, Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100265354 uma sociedade denominada Outsourcing–Contabilidade e Gestão, Sociedade Unipessoal Limitada.

Pedro Ausência Bonifácio Saulosse, solteiro maior, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, bairro Central A, Avenida Emília Dausse, número setecentos e cinco, portador do Bilhete de Identificação n.º 110412893J, emitido aos oito de Abril de dois mil e oito pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente instrumento constitui uma sociedade unipessoal que se regerá pelo seguinte estatuto:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de OUTSOURCING – Contabilidade e Gestão, Sociedade Unipessoal Limitada abreviadamente designada por OUTSOURCING, Lda;

Dois) A sociedade têm a sua sede na cidade de Maputo, podendo transferir-se para um outro lugar e, também poderá abrir e encerrar sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional e/ou estrangeiro e reger-se-á pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo com a data de sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto principal a prestação de serviços e consultoria nas áreas de:

- a) Contabilidade geral e analítica;
- b) Análise e elaboração de projectos de investimentos;
- c) Análise e elaboração de propostas para solicitação de financiamento bancário; e
- d) Gestão de unidades de negócios.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial, conforme for decidido pelo sócio, desde que a lei o permita.

CAPÍTULO II

Do capital social e prestações suplementares

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal pertencente ao único sócio Pedro Ausência Bonifácio Saulosse.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante a decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Três) Decidida a variação do capital social, o montante do aumento ou redução do capital será rateado pelo sócio único, sendo da sua competência decidir como e quando será feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, o sócio poderá fazer suprimentos a sociedade nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração da sociedade é exercida pelo único sócio, ou pelo conselho de gerência a ser nomeado pelo sócio, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão sujeitos a prestar uma caução nos termos e condições a serem reguladas pelo sócio.

ARTIGO SÉTIMO

Representação e formas de obrigar a sociedade

Um) Compete a administração representar a sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica nacional bem como na internacional, dispondo dos mais amplos poderes consentidos para prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio Pedro Ausência Bonifácio Saulosse ou pela assinatura do representante do conselho de gerência.